



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.761, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assunção)

Dispõe sobre a gratuidade em estacionamentos de shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres nas condições que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento, em shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres, os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor da referida tarifa.

§ 1º A gratuidade a que se refere o *caput* será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais emitidas no dia em que o veículo permaneceu no estacionamento.

§ 2º As disposições desta lei são igualmente aplicáveis ao casos em que o estacionamento esteja sob a administração de terceiros.

Art. 2º A permanência de veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º por período de até quinze minutos é isenta de cobrança.

Art. 3º A gratuidade prevista no art. 1º desta lei será assegurada ao cliente que permanecer por, no máximo, quatro horas no interior do shopping center, hipermercado ou estabelecimento congênere.

§ 1º O tempo de permanência do veículo deverá ser comprovado através da emissão de documento quando de sua entrada no estacionamento.

§ 2º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto no *caput*, ser-lhe-á cobrado o tempo excedente, de acordo com a tabela de preços normalmente utilizada pelo estabelecimento.

Art. 4º Ficam os shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, mediante a colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei destina-se a estabelecer regras que assegurem aos consumidores de shopping centers, hipermercados e estabelecimentos congêneres a gratuidade do estacionamento quando, de fato, o utilizarem para acesso ao local de compras.

Efetivamente os estacionamentos dos estabelecimentos comerciais referidos, quando se situam em áreas urbanas centrais ou de grande fluxo de veículos, são utilizados por pessoas que se destinam a outros afazeres que não as compras no centro comercial. Dessa maneira, o estacionamento particular gratuito, destinado a apoiar a atividade comercial da empresa, torna-se de uso público.

Nossa proposta garante a gratuidade do estacionamento, mas não de forma indiscriminada, pois requer a comprovação de consumo no centro comercial. Dessa forma, atende ao interesse tanto da empresa – de facilitar o acesso às suas instalações – quanto do consumidor que efetivamente utiliza o estacionamento para realizar suas compras no local.

A fixação do valor do consumo em dez vezes a tarifa tem por finalidade evitar que o motorista realize uma compra qualquer meramente com a finalidade de obter a gratuidade do estacionamento. Por outro lado, se estabelece um prazo máximo para a gratuidade, para garantir a rotatividade na utilização do estacionamento e permitir o acesso de um número maior de clientes.

Finalmente, submete-se os infratores às penalidades do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor como forma de dar a devida coercitividade às normas aqui propostas.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para uma rápida tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

Deputado CAPITÃO ASSUMÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
